

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS NOS PRESÍDIOS FEMININOS DO BRASIL

The violation of the human rights of pregnant women incarcerated in Brazil's women's prisons

La violación de los derechos humanos de las mujeres embarazadas encarceladas en las cárceles de mujeres de Brasil

Bárbara Yasmin Pereira de Almeida¹

Janáína Silveira Castro Bickel²

Resumo: O presente trabalho propõe uma análise crítica acerca da condição da violação dos Direitos Humanos em que as gestantes privadas de liberdade são submetidas nos presídios do Brasil, por meio da legislação que ampara os direitos das mulheres presas. Essa pesquisa será fundamentada em dados coletados junto ao sistema prisional, a fim de analisarmos como são as condições fáticas estruturais do presídio, no que tange à área onde são mantidas as presidiárias. Além disso, estudar-se-á o perfil das mulheres presas. Inicialmente, se construirá um breve histórico do que vem a ser direitos humanos, principalmente, em relação às mulheres detentas, gestantes e lactantes. O objetivo do presente estudo é analisar a violação dos direitos humanos das gestantes detentas, bem como identificar a situação do local onde elas se encontram, durante o período em que se encontram privadas da liberdade, visto que muitas gestantes estão no início da gravidez, bem como aquelas que já estão no estado puerpério e ou lactantes. A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, pesquisa

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas-FUNORTE. E-mail: barbara.almeida@soufunorte.com.br

² Professora Mestre do curso de graduação em Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas-FUNORTE. E-mail: janainasilveiracastro@hotmail.com

Artigo submetido em: 07 de março de 2024.

Artigo aceito em: 08 de abril de 2024.

Artigo publicado em: 22 de abril de 2024.



bibliográfica, exploratória, descritiva e qualitativa, com dados e gráficos de demais artigos científicos e reportagens.

Palavras-chave: Violação de Direitos Humanos; Gestantes; Filhos; Sistema Penitenciário feminino de Montes Claros/ MG; Prisão domiciliar.

Abstract: The present work proposes a critical analysis about the condition of the violation of Human Rights in which pregnant women deprived of liberty are submitted to the Alvorada prison, located in the city of Montes Claros / MG, through legislation that supports the rights of women prisoners and observing the data collected in a research that will be carried out with the prison system, to analyze how the prison's structural factual conditions are, regarding the area where the prisoners are kept, as well as studying the profile of women prisoners. A brief history of what constitutes human rights, especially in relation to women in prison, pregnant women and nursing mothers. The objective of the present study is to analyze the violation of the human rights of pregnant women in detention, as well as to identify the situation of the place where they are, during the period that they are deprived of freedom, being that many pregnant women are in the beginning of pregnancy, as well such as those who are already in the puerperium and lactating state. To carry out this work, the type of documentary research, field research, bibliographic, exploratory, descriptive and qualitative research will be used.

Keywords: Violation of Human Rights; Pregnant women; Children; Female Penitentiary System of Montes Claros / MG;. Home prison.

Resumen: Este trabajo propone un análisis crítico de la condición de violaciones de derechos humanos a la que son sometidas las mujeres embarazadas privadas de libertad en las prisiones brasileñas, a través de una legislación que protege los derechos de las mujeres privadas de libertad. Esta investigación se basará en datos recopilados del sistema penitenciario, con el fin de analizar las condiciones fácticas estructurales del centro penitenciario, en términos del área donde se mantienen los internos. Además, se estudiará el perfil de las reclusas. Inicialmente se construirá una breve historia de lo que constituyen los derechos humanos, principalmente en relación a las mujeres privadas de libertad, mujeres embarazadas y lactantes. El objetivo del presente estudio es analizar la violación de los derechos humanos de las mujeres embarazadas en prisión, así como identificar la situación en el lugar donde se encuentran, durante el período en que se encuentran privadas de su libertad, ya que muchas embarazadas las mujeres que se encuentran en el inicio de su embarazo, así como aquellas que ya se encuentran en estado de posparto y/o lactancia. La metodología utilizada fue la investigación documental, bibliográfica, exploratoria, descriptiva y cualitativa, con datos y gráficos de otros artículos e informes científicos.

Palabras-clave: Violación de Derechos Humanos; Mujeres embarazadas; Niños; Sistema Penitenciario de Mujeres de Montes Claros/MG; Prisión domiciliaria.

Introdução

Este artigo científico, cujo tema “A Violação Dos Direitos Humanos Da Gestantes Encarceradas Nos Presídios Femininos Do Brasil”, vem recebendo destaque no meio doutrinário por sua peculiaridade, devido à precariedade do sistema prisional e as violações dos direitos e garantias conferidos às mulheres que são mães ou que se tornam mães durante o cumprimento de pena.

Está expresso no artigo 5º, inciso L da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguridade da gestante encarcerada de permanecer com seu filho durante o período

de amamentação. Assim como nas demais leis infraconstitucionais, por exemplo, a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, artigo 117, inciso IV e, no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 9º, em que se faz notório a obrigatoriedade da garantia de condições adequadas para as mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores de 12 anos durante o período estabelecido. (GONÇALVES, 2018, pág. 2).³

Diante o sistema prisional caótico e lesivo, como o do Brasil, foi realizada uma pesquisa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Bezerra (2018) fez a seguinte consideração em visita aos sistemas prisionais femininos:

Pode-se observar o tratamento dado aos bebês, lactantes e gestantes constando-se a falta de ginecologistas e obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal e pós-parto. Como já se era esperado, comprovou-se apenas mais uma situação degradante e humilhante para essas mulheres que vivem dentro do cárcere.⁴

Tendo em vista as desfavoráveis condições enfrentadas dentro do sistema penitenciário feminino, muitas mães decidem entregar seus filhos para adoção, preferindo abdicar-se do direito de ser mãe, ao ver as condições precárias, pelas quais os seus filhos teriam que passar. (BEZERRA, 2018, S/N).⁵

Em respeito aos leitores do presente artigo, informamos que o mesmo se realizou através de pesquisa bibliográfica, uma vez que, o Brasil estava passando por um momento atípico de pandemia, nomeado Coronavírus / COVID-19, onde o contato social foi completamente proibido, pois, qualquer que fosse o contato era transmitido a doença e ainda não haviam meios de proteção.

Ressalta-se também que, durante este período de restrições e lockdowns, tornaram mais difíceis as comunicações e aumentou a vulnerabilidade das mulheres vítimas que já

³ Disponível em :

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52008/a-dignidade-da-mulher-carcere-e-a-gestacao>. Acesso em 01 de abril de 2020.

⁴ Disponível em:

<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-nocarcere/#:~:text=A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos%20das%20mulheres%20gr%C3%A1vidas%20no%20c%C3%A1rcere,-Total%3A%208&text=Foto%3A%20CNJ.&text=Foi%20este%20o%20caso%20de,j%C3%A1%20na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20detenta>. Acesso em 01 de abril de 2020.

⁵ Disponível em:

<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/#:~:text=A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humano%20das%20mulheres%20gr%C3%A1vidas%20no%20c%C3%A1rcere,-Total%3A%208&text=Foto%3A%20CNJ.&text=Foi%20este%20o%20caso%20de,j%C3%A1%20na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20detenta>. Acesso em 01 de abril de 2020.

sofriam violências domésticas, bem como, novas vítimas e mães encarceradas, das quais viram de perto os riscos elevados que a COVID-19 trouxe por falta de higiene e proteção individual.

Assim, esse ambiente insalubre e hostil, propagou riscos para não só a propagação do COVID-19, mas, também de doenças transmissíveis, vindas da sensibilidade desse momento de gravidez.

Diante da problemática apresentada, o artigo investigou os desafios dessas mulheres e mães encarceradas como um todo, no sentido de investigar e dar visibilidade para essas mulheres e todas as classes que abrangem a situação da privação de liberdade de mães gestantes.

A CRIAÇÃO DO PRIMEIRO PRESÍDIO FEMININO E OS DIREITOS HUMANOS

As irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor, em meados de 1921, fundou o Patronato das Presas, com o apoio de várias mulheres da sociedade carioca. Esta instituição surgiu com intuito de prestar auxílio ao Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

As situações vivenciadas pelas mulheres encarceradas eram visivelmente precárias e insalubres e, diante tal situação, Curcio e Faceira S/N relatam que “em 1924, o Professor José Gabriel de Lemos Brito criou um projeto de reforma penitenciária, aconselhando o Estado a construir um lugar específico ao tratamento das mulheres, fugindo dos moldes masculinos”.

Após várias verificações, notou-se que, até a década de 30, com o projeto elaborado pelo professor supracitado, não foi possível obter respostas positivas a respeito do local de inserção das detentas, uma vez que o índice de condenadas era baixíssimo.

No início da década de 40, foi reivindicada a construção da penitenciária específica para mulheres, apontando suas reais necessidades. Contudo, apenas na década de 70, foi sancionado o primeiro Decreto nº 3.971, para a criação do primeiro sistema prisional feminino brasileiro, sendo este sistema inaugurado em 9 de novembro de 1972, onze meses após a decisão ora estabelecida, sendo denominado de sistema prisional de Talavera Bruce, inicialmente construídos nas cidades de Bangu, Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

Tendo em vista o tratamento vivenciado pelas encarceradas, fato que desencadeou o processo de criação do primeiro presídio feminino brasileiro, ora narrado, é de suma importância ressaltar o surgimento dos direitos humanos Este surgimento ocorreu através das

noções e normas básicas para que existisse uma boa convivência entre as pessoas valorizando-se nos meios sociais ao longo do tempo e de diversas maneiras. Logo, todos, independentemente do lugar, devem ser respeitados(as), tratados(as) com dignidade, igualdade e respeito, mesmo que haja diferenças culturais, motivos que têm gerado, há séculos, atrocidades e tragédias vivenciadas em diversos períodos da história. Porém, os direitos humanos foram o suporte para um acordo entre as nações e, que garantiram, de maneira igualitária, universal e sem distinções, os direitos fundamentais e necessários para todas as pessoas.

Dessa forma, em síntese, a perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, ressalta que:

Os direitos Humanos como sendo uma categoria dos direitos básicos, assegurados para toda a população, independente da classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra forma possível que permita diferenciar as pessoas.

Ainda, segundo Anistia (s/n) a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi primordial para que não existissem diferenças entre as pessoas:

Foi após os horrores da Segunda Guerra Mundial que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi escrita para, então, delinear e proteger os direitos básicos de todo ser humano. A aprovação desse documento tão importante que formaliza tais direitos – independente de cor, gênero, orientação sexual, religião ou origem – aconteceu no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas definiu 30 direitos e liberdades inalienáveis e indivisíveis – ou seja, direitos e liberdades que são seus, intransferíveis e que não podem ser dissociados de você. Entre eles estão o direito à liberdade de expressão, de manifestação, o direito à educação inclusiva e de qualidade, o direito a gozar do mais alto nível possível de saúde e o direito à vida.

Diante disso, é respeitável ressaltar o texto da Declaração dos Direitos Humanos, uma vez que, os Estados e suas obrigações são regidas coletivamente, abrangendo todas as raças, religiões, liberdade, igualdade, gêneros e todas demais condições socialmente apresentadas, enfatizando a inclusão e o respeito.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS

Durante o período em que as gestantes prisioneiras se encontram em regime de pena, é fundamental assegurar a elas o direito à saúde, à educação, ao bem-estar, entre outros. Contudo, é uma realidade nem sempre possível de se contemplar, uma vez que o sistema prisional ignora as suas especificidades. Conforme análise da ex-coordenadora para a questão da mulher na Pastoral Vernek (2016, s/n), “o sistema carcerário foi feito por homens e para homens. As mulheres são simplesmente tratadas como presos que menstruam. Ou seja, o sistema as trata como se a única diferença em relação aos presos fosse a menstruação”.

Muitas detentas gestantes sofrem inúmeras situações de riscos, oriundo da falta de condições básicas, devido ao cenário prisional do nosso País, levando-as a viverem em situações desumanas, além de passarem por situações humilhantes.

Segundo Espinoza (2013, p. 15) a utilização da pena de prisão deveria servir para a “reprodução dos papéis femininos socialmente construídos. A intenção era que a prisão feminina fosse voltada à domesticação das mulheres criminosas e à vigilância da sua sexualidade, proporcionando a estas mulheres possibilidade de ressocialização”.

O direito penal deve ser entendido como o último recurso do Estado para lidar com os problemas penais da sociedade, devido à dificuldade de se cumprir os fins a que se destinam as penas e a constante violação de direitos humanos dentro do sistema carcerário. O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), segundo afirma Damásio:

O sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo, o que compreende o conjunto das unidades de regime aberto, fechado e semiaberto, masculinas e femininas, incluindo os estabelecimentos penais em que o recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. (Damásio; 2010, p.34)

Dessa maneira, por ser um sistema que tem crescido consideravelmente nos últimos anos, o tratamento, que é aplicado às mulheres, é comparado bem semelhante ao que os homens recebem, sem acesso à saúde e à higiene.

Queiroz (2014, s/n), em uma entrevista sobre prisões femininas, destaca que “o poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ bastante similar ao masculino, as quais são ignoradas no período menstrual, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas”.

Para Borilli, (2005, p. 42) “o tratamento prisional para a encarcerada é pior que o dispensado aos homens, que também têm precárias condições no cárcere”. Porém, a desigualdade de tratamento é patente e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como

presa e com direitos ao tratamento não condizentes com as suas peculiaridades e necessidades, próprias da aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, da qual decorre a regra constitucional de/ Direito Penal explicitada no artigo 5º., inciso XLVIII, segundo o qual “...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado...”. É necessário entender a mulher como um indivíduo que precisa de um tratamento diferente por suas peculiaridades.

Não obstante, não é a realidade brasileira, visto que são raros os sistemas prisionais que têm uma área específica para homens e outra para mulheres. Na maioria dos casos, ficam em uma mesma cela ambos os sexos, demonstrando assim a falha no que diz respeito aos direitos humanos, principalmente, quando a mulher está no período menstrual, bem com puerpério, e mesmo durante a gestação e, na maioria das vezes, elas não fazem pré-natal para ver o desenvolvimento do feto, devido à precariedade da saúde no País no que tange ao SUS - Sistema Único de Saúde.

CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO FEMININA ENCARCERADA E VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIANTE OS DIREITOS DAS GESTANTES ENCARCERADAS PELA LEI 64/2018

De acordo com o Ministério Da Justiça, o Brasil “está no 4º lugar de país com mais mulheres presas no mundo, e as infrações cometidas pelas mesmas não são apenas crimes de menor potencial ofensivo como antigamente” (MJ, 2018, S/N).

Em um artigo publicado por Nascimento e Silva, do Centro Universitário Santo Agostinho-UNIFSAA, no ano de 2019, constatou-se que:

A maioria da população feminina inserida no sistema prisional brasileiro provém de grupos sociais desfavorecidos, isto é, nasceram na periferia, possuem limitada escolaridade, além de muitas terem vivenciado traumas, no seio familiar, inclusive violência física e sexual. (NASCIMENTO e SILVA: 2019, S/N)⁶

Dessa forma, é de suma importância ressaltar que muitas presidiárias, menores, são levadas a cometer práticas de delitos, por se envolverem com indivíduos que já estão inseridos no meio criminoso, sendo este um refúgio para a falha parental que carregam, até mesmo por ter tido uma base familiar conflituosa.

⁶ Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/#:~:text=O%20presente%20estudo%20teve%20por,da%20pena%20de%20pris%C3%A3o%20pelas>. Acesso em 21 de abril de 2020.

De acordo com os dados do INFOPEN Mulheres, colhidos por Nascimento e Silva (2019), durante uma pesquisa sobre os tipos de crimes que essas mulheres encarceradas cometiam, tiveram os seguintes dados:

Os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, sendo assim, 03 em cada 05 mulheres que estão presas, respondem por crimes conexos ao tráfico. Além disso, a pesquisa indica que o crime de Associação para o Tráfico corresponde a 16% das incidências e o crime de Tráfico Internacional de Drogas responde por 2%, sendo que as demais incidências correspondem à tipificação de Tráfico de drogas, propriamente dita.⁷

Assim sendo, dispõe ZAFFARONE sobre a composição da população encarcerada e, menciona que, em sua grande maioria, os crimes cometidos por esses demais infratores, contrário ao que muitos acreditam, são de menor potencial ofensivo, que são comerciantes de tóxicos ou trabalham para alguém.⁸

A população de nossas prisões é composta, em sua maioria, de infratores contra a propriedade e dos pequenos traficantes de tóxicos proibidos. Deixo de lado outros casos, que representam uma minoria, alguns são agressores ou homicidas ocasionais, que seguramente não voltaram a prisão. A carne de prisão, aquele que retorna uma e outra vez até que, como vimos, sai do estereótipo por idade, é em nossa região o delinquente contra a propriedade e o pequeno comerciante de tóxicos ou as mulas usadas por terceiros. São infratores que fizeram de seus ilícitos uma forma de sobrevivência, certamente nada fácil e bastante deteriorada e daninha.

Consequentemente, é notório que o cenário de aprisionamento feminino advém do envolvimento ao tráfico de entorpecentes, em relação ao qual Nascimento e Silva vem dizer que:

As mulheres em sua grande maioria são feitas de mulas, ou seja, são agentes que transportam as substâncias, dentro de organizações chefiadas por homens, nas quais são subordinadas, que fizeram do tráfico de drogas uma forma de sobrevivência.⁹

Salienta-se que uma grande parte das gestantes encarceradas se enquadram na conjuntura do tráfico de drogas e, diante as peculiaridades advindas de uma gestação, no dia 20 de Dezembro do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal, legislou pela substituição da prisão preventiva por domiciliar, concedendo *Habeas Corpus* coletivo a todas as gestantes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, ou pessoas com deficiência, desde que

⁷ Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/>. Acesso em 14 de Outubro de 2020.

⁸ ZAFFARONE, Eugênio, é um jurista e magistrado argentino. Foi ministro da Suprema Corte Argentina de 2003 a 2014 e, desde 2015, é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Idem. Acesso em 14 de Outubro de 2020.

⁹ Idem. Acesso em 14 de outubro de 2020.

esta não tenha cometido crime com violência grave ou grave ameaça, contra seu filho ou dependente.

Ressalta-se que, inicialmente, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STF, concedeu *Habeas Corpus* à advogada Adriana Nascimento Ancelmo, mulher do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral (MDB).¹⁰

Mas a evolução na problemática do sistema prisional feminino brasileiro, em relação à situação da gestante encarcerada, iniciou com o caso da ex-detenta Jéssica Monteiro, presa grávida, após ter sido acusada por tráfico de drogas por portar 90 gramas de maconha, dando à luz a seu terceiro filho, Enrico, em condições de detenta.

Conforme a narrativa ora exposta, Bezerra relata que o filho da detenta Jéssica teve seus direitos violados em poucos momentos após seu nascimento, descaracterizando o momento de aconchego, que é, receber um recém-nascido e, marcá-lo de forma covarde:

Enrico teve seu direito de liberdade violado com apenas um dia de vida, visto que, após o parto, sua genitora teve que voltar para a cela com o filho. No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com seus direitos violados.¹¹

Segundo relatório do Ministério dos Direitos Humanos, “muitas detentas relatam casos de aborto após hemorragia, tortura contra bebês, sede e fome dentro do sistema prisional desumano em que se encontram”.¹²

Diante o exposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execuções Penais, as gestantes têm ao menos seis meses de amamentação garantidos, período mínimo em que uma mãe passará com seu filho nas unidades materno- infantis. Mas, segundo Bezerra:

Após este período obrigatório, os tratamentos conferidos às mães presas variam conforme as condições de cada presídio. Algumas crianças chegam a ficar até os 7 anos de idade encarceradas com a mãe, mas uma grande maioria se separa da genitora de seis meses a um ano. Sendo entregues a familiares das detentas que assumem a responsabilidade pelo menor, ou são entregues para a adoção.¹³

¹⁰ Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-criancas>. Acesso em 02 de Setembro de 2020.

¹¹ Disponível em:

<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/#:~:text=A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20dos%20direitos%20humanos%20das%20mulheres%20gr%C3%A1vidas%20no%20c%C3%A1rcere,-Foto%3A%20CNJ.&text=Foi%20este%20o%20caso%20de,j%C3%A1%20na%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20detenta>. Acesso 01 de Setembro 2020.

¹² Idem. Acesso 02 de Abril de 2020.

¹³ Idem. Acesso 02 de Abril de 2020.

“A prisão é um experimento sádico da nossa sociedade”, afirma o oncologista e escritor Varela que, em sua obra, vem remeter à realidade vivenciada por essas mulheres e mães invisíveis pela mesma.¹⁴

A REALIDADE ENFRENTADA PELAS GESTANTES NO CÁRCERE BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DO SEU CORPO E SEUS DOS DIREITOS

A gestação é uma fase muito significativa na vida de uma mulher e que requer muitos cuidados. Dessa forma, no momento em que a gestação e a vida dentro do cárcere se enlaçam, é perceptível a vulnerabilidade da encarcerada. Logo, deve-se ter um olhar atento para suas novas necessidades e especificidades, uma vez que a sua saúde começa a fazer parte das políticas públicas nacionais.

Dessa forma, insta salientar que o cenário prisional é conhecido por sua precariedade, que podem levar ao agravamento em questões de saúde da gestante encarcerada e das demais detentas, pois diante de todos os problemas enfrentados, a gestante e lactante necessita de maior apoio psíquico e social, visto que o seu corpo e seus direitos são violados durante o momento em que são privadas de liberdade.

Segundo matéria disponibilizada por BANDEIRA, no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em outubro de 2017, foi criada pela presidente do órgão, um cadastro para que o Estado começasse a ter ciência da realidade e existência das gestantes encarceradas:

A Ministra Cármen Lúcia determinou a criação do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes e a elaboração de um protocolo de recomendações ao sistema prisional para cuidados padronizados à saúde das detentas gestantes, das lactantes e de seus recém-nascidos nas prisões.¹⁵

A ideia da criação do cadastro se deu após uma visita da equipe da presidente do CNJ, em que a Ministra Carmem Lúcia pôde conhecer, pessoalmente, a realidade vivenciada pelas gestantes e lactantes no cárcere. Segundo dados disponibilizados por BANDEIRA, o qual relata que:

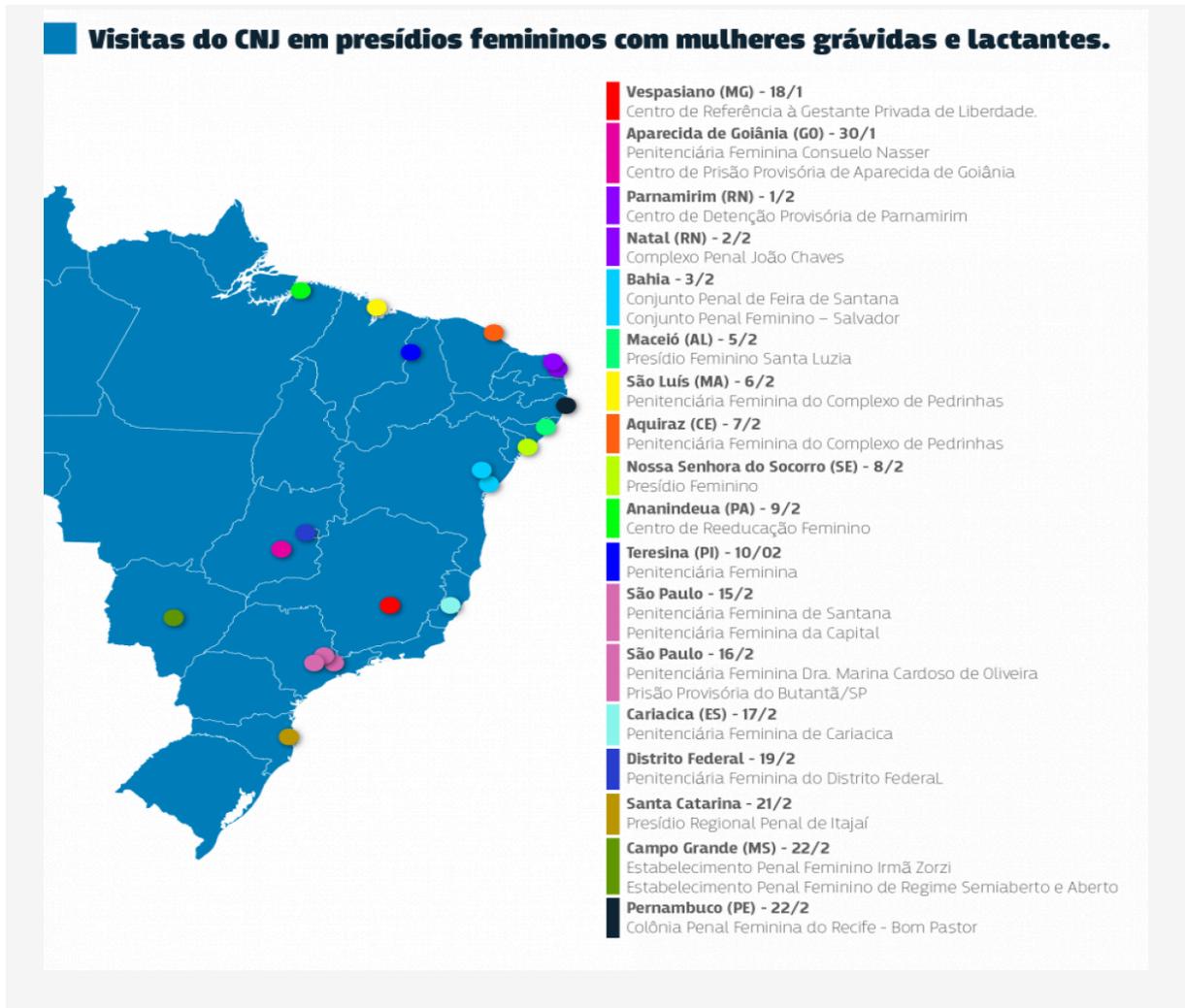
Das 622 mulheres, 311 eram mães de bebês em acomodações precárias e recebendo alimentação inadequada, além de unidades com crianças ainda sem registro de nascimento. Na maioria dos locais visitados, constatou-se não haver ginecologistas

¹⁴ https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html. Acesso 02 de Abril de 2020.

¹⁵ Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,p%C3%A1gina%20do%20CNJ%20pela%20Internet>. Acesso 01 de Abril de 2020.

ou obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal das grávidas, nem pediatras disponíveis para os recém-nascidos que vivem nas cadeias brasileiras. Bem como, o atraso na vacinação dos bebês, como exposto no gráfico.¹⁶



Disponível em: Portal Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ainda segundo BANDEIRA, “em março de 2018, havia 514 presas gestantes ou amamentando em unidades penitenciárias do país: 308 mulheres estavam grávidas e 206 lactantes (BANDEIRA, 2018, S/N).” Foi realizado um gráfico no banco de dados do Estado para a demonstração da realidade ora citada:¹⁷

¹⁶ Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,p%C3%A1gina%20do%20CNJ%20pela%20Internet.> Acesso 02 de Setembro de 2020.

¹⁷ Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,p%C3%A1gina%20do%20CNJ%20pela%20Internet.> Acesso 14 de outubro de 2020.



Disponível em: Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

FILHOS DO CÁRCERE E RELATOS DE MEDO

A cada ano, o índice de mulheres e gestantes no cárcere cresce cada vez mais, bem como o número de inocentes que nascem privados de sua liberdade e de uma vida digna a que tem por direito, sendo totalizado cerca de 2.000 mil bebês e crianças, cumprindo pena ao lado das mães nas prisões brasileiras.

A violação dos Direitos Humanos das gestantes é notória nessas prisões, tendo diversos relatos de grávidas passando por torturas físicas e psicológicas diariamente, como foi relatado por diversas gestantes encarceradas em uma visita à Unidade Materno-Infantil de Ananindeua, no Pará, por QUEIROZ:

“Bater em grávida é algo normal para a polícia”, respondeu Aline, que cumpria pena com a filhinha de dez meses. “Eu apanhei horrores e estava grávida de seis meses. Um polícia ficou batendo na minha barriga com uma ripa. Nem sei qual foi a intenção desse doido, se era matar o bebê ou eu”¹⁸

No Brasil, ser mulher é um ato de coragem, e ser mulher encarcerada e mãe é um ato de heroísmo, por enfrentarem tamanha crueldade em um sistema prisional desumano.

¹⁸ Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso 02 de Abril 2020.

Independente de qual seja o crime, essa mulher encarcerada é mãe e gera uma vida em seu ventre, devendo ser respeitada e bem tratada.

Segundo a narrativa seguinte, a coordenadora Rita do Projeto Mulheres do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, em entrevista dada à Agência CNJ de notícias disse:

O Brasil possui um Déficit de 220 mil vagas para uma população carcerária hoje em torno de 550 mil. No caso das mulheres, são 36 mil vagas e um déficit de aproximadamente 14 mil vagas. E a histórica discriminação de gênero está desde a estrutura física até os serviços penais. As regras prisionais não foram pensadas pelo viés da mulher. Dou um exemplo: o *kit* de higiene, que em muitos locais não é distribuído às mulheres. Especialistas sérios já presenciaram a utilização de miolo de pão para conter o sangue das detentas no período menstrual. Estamos em pleno século XXI, em um estado democrático, e essas mulheres sob responsabilidade do Estado. Os secretários estaduais precisam entender e pensar que o encarceramento feminino é especial e precisa ser diferenciado. A lógica que se mantém é a do paternalismo. O que sobrar é da mulher. (<https://www.cnj.jus.br/exec-e-judic-discutem-politica-para-mulheresdetentas/>. Acessado 27.11.2019.).¹⁷

No ano de 2018, um levantamento realizado pelo CNJ, em visita a alguns estabelecimentos penais, apresentou que:

184 bebês com idade entre seis meses e um ano, recebem tratamento distinto nas prisões a que esses “brasileirinhos”, na expressão usada pela ministra Cármen Lúcia, é um dado a mais que reforça a importância de um procedimento padrão no sistema prisional em relação aos cuidados à saúde das mulheres em geral, das grávidas, das lactantes e de seus filhos.¹⁹

Em algumas dessas prisões, foi constatado pelo CNJ que, “os bebês permanecem com as mães e crescem em ambientes separados das demais detentas. (OTONI, 2018, S/N).”

²⁰Dando continuidade à pesquisa, foi averiguado também que:

Em outras unidades prisionais, esses recém-nascidos passam o dia em berçários aos cuidados de terceiros e são levados para as mães à noite para dormir em celas. Em outro exemplo, o CNJ encontrou no Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça, em Rondônia, um espaço recém-inaugurado reservado aos berçários.²¹

SANTOS frisa a importância que se deve ter no tratamento para os bebês e que deve começar a ser obrigatório o registro de nascimento e cuidados básicos com a saúde, “vamos

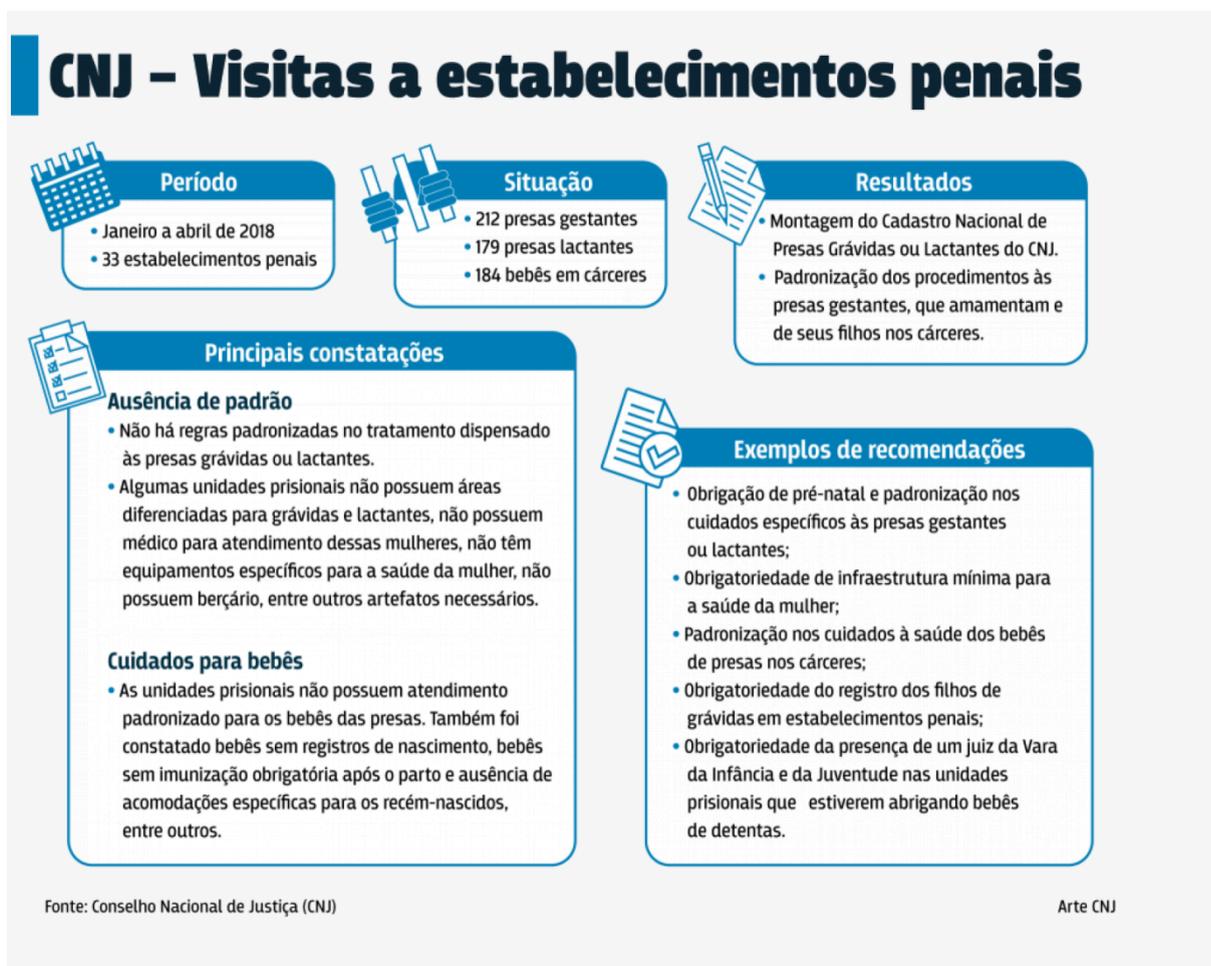
¹⁹ Idem. Acesso em 16 de Outubro de 2020.

²⁰ Idem. Acesso em 02 de Abril de 2020.

²¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/>. Acesso 15 de Outubro de 2020.

elaborar diretrizes para assegurar um fluxo padronizado para o atendimento das grávidas, lactantes e seus filhos.”²²

Disponibilizando um gráfico das visitas nos estabelecimentos penais.



Após dois anos de discussões sobre o assunto, a criação de uma norma específica e espaço de reconhecimento no Estado, as gestantes, lactantes e bebês encarcerados enfrentam atualmente a pandemia dentro das prisões brasileiras.

É de suma importância sempre bater na tecla de que a situação dentro dos presídios é uma realidade desumana e não há homogeneidade, o que acarreta diversos tipos de danos para as gestantes e seus bebês e, perante essa atual situação, que é a pandemia, as gestantes que não conseguem cumprir prisão domiciliar ou o *Habeas Corpus*, correm grandes riscos de se contaminarem com o vírus do covid-19.

²² Idem

Em uma reportagem realizada pela jornalista Andrea Dip, em 10 de maio de 2020, a qual entrevistou algumas gestantes encarceradas na cidade de São Paulo/SP, e constatou que:

O epicentro da escalada da pandemia do Coronavírus no Brasil, 100 gestantes e 50 mulheres amamentando seus bebês estão dentro de unidades prisionais do estado, segundo informações obtidas pela Agência Pública com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Sem poderem receber visitas ou o jumbo (entregas de comida e itens de higiene, agora feitas apenas por Sedex, com limite de peso e frequência), por causa das medidas de isolamento social, é difícil dizer com certeza em quais condições de saúde, higiene e segurança se encontram essas mulheres e bebês. A comunicação com familiares é feita apenas por carta, oficialmente elas estariam podendo receber telefonemas, mas os familiares entrevistados pela reportagem afirmam nunca ter conseguido.²³

Os relatos de familiares confirmam que se encontram desesperados por não poderem ter contato com essas gestantes, como o da Dona Maria, uma das entrevistadas, que diz que, a nora está grávida de 6 meses e a ela sequer tem notícias do estado em que se encontra sua nora e seu futuro neto:

Minha nora está na Penitenciária Feminina de Santana, grávida de seis meses, e eu estou sem acesso a ela. As cartas demoram demais pra chegar, o telefone vive ocupado, eu estou há três dias tentando ligar, não tenho notícias dela. Fico muito preocupada por ela estar gestante. Ela me manda carta dizendo que tá com vontade de comer as coisas e eu não posso mandar porque não pode entrar, agora só Sedex. Então eu fico chateada, triste, né?”, conta Maria*, que cuida de outros dois filhos pequenos, da nora e do filho. “Ela está à mercê lá. A gente não sabe como elas estão, estamos sem acesso. É muito ruim.”²⁴

Mesmo sendo inclusas pelo Ministério da Saúde no grupo de risco, as gestantes e lactantes estão recebendo reiteradas negativas da Justiça para penas alternativas ou prisão domiciliar.

Dando ênfase à pesquisa realizada por Dip, a qual ressalta a visão do defensor e coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado que expressa a indignação em relação ao STF, que não cumpre com a norma imposta, dizendo:

O artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP) já prevê que mulheres gestantes, com filhos de até 12 anos ou com alguma deficiência, tenham a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, mas para as que têm condenação definitiva, esse artigo não se aplica.²⁵

²³ Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/gestantes-e-maes-com-bebes-enfrentam-pandemia-dentro-das-prisoas-paulistas/>. Acesso 01 de Outubro de 2020.

²⁴ Idem. Acesso 01 de Setembro de 2020.

²⁵ Idem. Acesso em 16 de Outubro de 2020.

É desonrosa a posição do Supremo Tribunal Federal em ignorar a saúde e a vida de cerca de 3 mil mães encarceradas, que se encontram longe de seus filhos. Um Órgão de tamanha importância no país se opondo à própria palavra. Diante de tamanha indignação, Cury faz respaldo sobre pedido a Lewandowski, dizendo:

Por isso a gente fez um pedido no STF [Supremo Tribunal Federal] para que o Lewandowski reafirmasse a ordem que ele tinha emitido anteriormente para que as mulheres mães em prisão preventiva pudessem ficar em prisão domiciliar, instasse os juizes a cumprir aquela ordem e estendesse a ordem para as mulheres presas definitivamente, pensando neste momento de pandemia. O Lewandowski não concedeu o nosso pedido e não garantiu essa extensão de efeitos, que para a gente era o principal.

Cury completa sua fala dizendo, ainda, que:

Paralelamente a Defensoria fez o pedido de um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo [TJSP], elencando diversos grupos e hipóteses de pessoas a serem soltas tanto por questões pessoais, como idade ou doença crônica, quanto por situações processuais e condições de estrutura nas unidades prisionais. “Esse *habeas corpus* foi à presidência da seção criminal. Qualquer HC [*habeas corpus*], inclusive um coletivo, tem que ser distribuído para algumas das câmaras criminais do TJSP. São 16 câmaras que são competentes por julgar esses pedidos. O presidente da seção criminal, que é quem faz essa distribuição, ao invés de distribuir o nosso pedido, julgou e indeferiu liminarmente em uma decisão totalmente arbitrária e inconstitucional. Assim ele vedou o nosso acesso ao juiz natural da causa, que seria uma das câmaras criminais.”²⁶

A grande preocupação dos Órgãos públicos, responsáveis pelas encarceradas e, principalmente pelas gestantes e pelas lactantes, é a situação que estas estão enfrentando dentro dos presídios com a estrutura insalubre existente e sem ter, sequer, alguma proteção contra o covid-19. Cury, relata que:

Tendo em vista que as únicas medidas que podem minimizar a possibilidade de contágio do Corona vírus é isolamento e higienização, isso é impossível dentro das prisões. Pelo núcleo a gente faz diversas inspeções e sabe que é impossível. O estado dos presídios hoje impossibilita qualquer garantia de isolamento e higienização. Grande parte das unidades prisionais tem racionamento de água, quase nenhuma tem entrega de itens de higiene de maneira suficiente. Entregar sabonete, que seria o mínimo do mínimo, não entregam. Tem racionamento de água e de água aquecida para banho, o que acaba agravando algumas doenças respiratórias, muita gente com hipertensão, diabetes.²⁷

Além das observações feitas por Cury, dados da Infopen (Sistema de Informações e estáticas do Sistema Penitenciário Brasileiro), mostram a precariedade de um sistema

²⁶<https://apublica.org/2020/05/gestantes-e-maes-com-bebes-enfrentam-pandemia-dentro-das-prisoos-paulistas/#Link1>. Acesso 16 de Outubro de 2020.

²⁷<https://apublica.org/2020/05/gestantes-e-maes-com-bebes-enfrentam-pandemia-dentro-das-prisoos-paulistas/#Link1>. Acesso 02 de Abril de 2020.

prisonal digno, onde pouquíssimas gestantes encarceradas possuem, em um país tão rico e vasto como o Brasil:

Dados de 2016, que estão atrasados, mas é o que a gente tem, mostram que apenas 50% das gestantes e lactantes no país estão em unidades adaptadas. Várias mulheres relatam que celas que às vezes são para quatro, seis pessoas acabam tendo 12, 18 mulheres grávidas ou com seus filhos. E os recém-nascidos tomam muito pouco sol e desenvolvem doenças relacionadas a isso. Ou seja, mesmo antes da pandemia as condições não eram boas.²⁸

É notório tamanha problemática enfrentada em diversos sistemas prisionais brasileiros que, até mesmo os próprios Órgãos competentes ao administrá-los, encontram-se perdidos no que diz respeito às condições que essas mulheres, gestantes, lactantes e mães encarceradas estão enfrentando.

Em uma reportagem para a *The Intercept Brasil*, têm-se provas de tamanho descaso para com essas mães e seus filhos dentro do cárcere, uma vez que nem o Depen e nem o CNJ sabem dos detalhes do que realmente está acontecendo dentro dessas celas:

O Depen não sabe afirmar se já há casos de detentas contaminadas ou com suspeita de coronavírus. No dia 17 de abril, foi confirmado o primeiro caso de morte de um presidiário por covid-19, um homem de 73 anos preso no Rio de Janeiro. No total, havia até a publicação desta reportagem ao menos 310 casos suspeitos, 429 confirmados de covid-19 e 20 mortes no sistema carcerário brasileiro. O levantamento, no entanto, não faz distinção de gênero.²⁹ O próprio CNJ não tem informação sobre quantas pessoas conseguiram ir para casa para se proteger do coronavírus após a sua recomendação. No Paraná, nem mulheres encarceradas com seus recém-nascidos foram liberadas, “tendo em vista que não houve ocorrência de coronavírus” no local – exigência que não existe no *habeas corpus* do STF e tampouco na recomendação do CNJ.²⁹

O Brasil, um dos países mais ricos existentes no mundo, principalmente por sua fauna, flora e por ter habitantes de alegria imensurável, mas é também um país em que se encontra, há anos, em desordem no âmbito jurídico; um sistema que deveria impor respeito e ser respeitado, mas, infelizmente, aqueles que são responsáveis por fazerem jus às normas vigentes, desonram suas próprias palavras e o título que carregam.

É deplorável tamanho desrespeito às diretrizes brasileiras, as quais carregam os princípios básicos e essenciais que são a vida, o direito de ir e vir, das pessoas serem quem realmente o que são, carregarem suas próprias ideologias e de serem vistas e tratadas com

²⁸ Idem. Acesso 15 de Outubro de 2020.

²⁹ <https://theintercept.com/2020/05/09/juizes-ignoram-lei-maes-presas-pandemia/>. Acesso 16 de Outubro de 2020.

humanidade. Indigno e inaceitável o desprezo a qualquer ser humano que seja, principalmente a uma mulher; grávida e encarcerada.

Ser privada de liberdade não torna uma mulher menos humana do que outro ser humano, ou lhe faz menos mulher, a ponto de não ter os devidos cuidados que o direito lhes resguarda, ainda mais quando esta está gerando uma vida. As grades privam-lhe de ter contato social, mas não lhe priva da dignidade.

Século XXI, após se passarem 48 anos da criação do primeiro presídio feminino brasileiro, nada mudou: as mulheres vêm enfrentando, a cada dia, mais e mais dificuldades em diversos sistemas prisionais, muitas, apenas pelo fato de serem mulheres. Deve-se revolucionar a ignorância do saber para que, então, seja revolucionado a administração brasileira, dentro e fora dos cárceres.

CONCLUSÃO

Este artigo, ocorreria, inicialmente com uma pesquisa de campo no presídio feminino da cidade de Vespasiano/ Minas Gerais, para o qual as gestantes encarceradas da região são transferidas durante o período de gestação e lactação, até completarem o tempo de entregarem seu bebê para algum responsável ou casa de adoção.

Entretanto, atualmente é vivenciado um problema mundial de pandemia, por um vírus nomeado de covid-19, o que impossibilitou que essa pesquisa fosse realizada, uma vez que uma das formas da não transmissão é manter-se afastado dos demais, pois, a contaminação se dar por aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse e outros.

Dessa forma, foi proposto pelo Comitê de Ética transformar essa pesquisa em bibliográfica, pois a mulher, gestante e encarcerada tem suas sensibilidades aguçadas durante esse período, tornando-se grupo de risco nesse momento atípico; e o foco principal dessa pesquisa são pelos cuidados a essas gestantes privadas de liberdade.

Foi realizada, durante a pesquisa bibliográfica, uma análise crítica sobre a realidade em que as gestantes encarceradas são submetidas, violando os seus direitos por uma vida digna, pautada na legislação vigente que ampara essas mulheres, dando visibilidade para um assunto de extrema importância e ignorado pelo judiciário, visto que, até então, continuam desamparadas e sem os devidos cuidados.

É de suma importância continuar ressaltando as dificuldades que diversas mulheres gestantes e lactantes passam dentro dos presídios femininos brasileiros ou até mesmo, dos presídios no Brasil, em que as mulheres prisioneiras são obrigadas a dividirem as celas com homens, perdendo literalmente a liberdade e sendo feridas em sua dignidade com ser humano.

O presente artigo teve a honra de disseminar um pouco da vida dessas mães encarceradas, pois mesmo que estejam cumprindo pena por algum ato ilícito, merecem ser lembradas e receber os devidos cuidados que toda mulher gestante deve ter. À vista disso, foi utilizada para a realização da pesquisa, bancos de dados de *sites* responsáveis pelo presente assunto, como o do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como, pesquisa documental, exploratória, descritiva e qualitativa. Todos os mecanismos utilizados e que fundamentam essa pesquisa comprovam que a mulher encarcerada, em período de gestação, ou lactante não recebem um tratamento diferenciado das outras mulheres. Pelo contrário, são maltratadas e, por vezes, dividem a cela com homens.

Vale dizer que, mesmo nesse tempo de pandemia, não tiveram nenhum respaldo legal para cumprir pena domiciliar ou receber os devidos cuidados de higienização, distanciamento social para não serem contaminadas pelo coronavírus – Covid 19. Os filhos das mulheres encarceradas são desprovidos de cuidados, mesmo antes do nascimento, pois suas mães não são assistidas com o pré-natal, e nem têm assistência médica nesse período especial de suas vidas.

Portanto, com base nas considerações feitas ao longo do trabalho, ressalta-se, mais uma vez, a necessidade de continuar insistindo com as autoridades judiciais da importância de uma mudança radical na forma de tratar a mulher encarcerada, sobretudo a gestante ou a lactante, a fim de dar a ela a condição de manter o filho consigo, melhorando as condições de acomodação nas celas, evitando a superlotação dos presídios, separando-as dos homens encarcerados e permitindo-lhes ser mãe, mesmo pagando por algum delito.

Vale ressaltar também que, essa visibilidade deve ser dada principalmente pelo sistema governamental Brasileiro, vez que, o índice de mulheres que vivem situações deploráveis no cárcere, são de baixa renda, negras, que vivem em comunidade e são vítimas de abusos sexuais, e sem terem oportunidades de crescimento, estas se vendem pela vida do tráfico e prostituição, sendo nada mais nada menos que cobaias e bonecos de Associações e Facções Criminosas, acreditando em promessas e oportunidade de uma realidade melhor.

Que mulheres, brasileiras, negras, quilombolas, indígenas, nordestinas, tantas outras, bem como ENCARCERADAS E MÃES, sejam vistas e RESPEITADAS. Privar sua liberdade por ato criminoso a mando de forma forçada e através de ameaças, não a fazem menos ser humano, nem mesmo, MENOS MÃE.

REFERÊNCIAS

ANISTIA. *DIREITOS HUMANOS*, Disponível em:

<<https://anistia.org.br/campanhas/o-que-sao-direitos-humanos>>. Acesso em 01 de abril de 2020.

BORILLI, S. P. *Análise das circunstâncias econômicas da prática criminosa no Estado do Paraná: estudo de caso nas Penitenciárias Estadual, Central e Feminina de Piraquara*. 2005. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Agronegócio). Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2005. Acesso em 01 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Acesso em 01 de abril de 2020.

CERNEK, Heidi Ann. *As Mulheres e o Cárcere*. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/185-noticias/noticias-2016/553113-as-mulheres-e-o-carcere>>, Acesso em 21 de abril de 2020.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Cármem Lúcia Cria Protocolo e Cadastro De Presas Grávidas e Lactantes*. 30 de Maio de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carmen-lucia-cria-protocolo-e-cadastro-de-presas-gravidas-e-lactantes/>. Acesso em 14 de Outubro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Cadastro de Grávidas e Lactantes do CNJ mostra 514 Presas*. 13 de Abril de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cadastro-de-gravidas-e-lactantes-do-cnj-mostra-514-presas/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,p%C3%A1gina%20do%20CNJ%20pe la%20Internet>>. Acesso em 14 de Outubro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Presídios Femininos: O Descaso Com Saúde e Alimentação de Grávidas e Crianças*. 01 de Março de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/>>. Acesso em 14 de Outubro de 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Supremo Concede HC coletivos todas as presas grávidas e mães de crianças*. 20 DE FEVEREIRO DE 2018. DISPONÍVEL EM:

<https://www.conjur.com.br/2018-fev-20/supremo-concede-hc-coletivo-presas-gravidas-maes-crianças>, Acesso em 02 de Setembro de 2020.

CONTEÚDO JURÍDICO. *A Dignidade da mulher: Cárcere e Gestação*. 09 de Julho de 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52008/a-dignidade-da-mulher-carcere-e-a-gestacao>, Acesso em 01 de Setembro de 2020.

CUNHA, YASMIN BEZERRA. *A Violação dos Direitos Humanos das Mulheres Grávidas no Cárcere*. 27 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/#:~:text=O%20presente%20estudo%20teve%20por,da%20pena%20de%20pris%C3%A3o%20pelas>, Acesso em 01 de Setembro de 2020.

CURSIO, Fernanda; FACEIRA, Lobelia. *As memórias das prisões femininas no Brasil*. Disponível em: [<https://pt.wikipedia.org/wiki/Penitenciária_de_Mulheres_\(Talavera_Bruce\)>](https://pt.wikipedia.org/wiki/Penitenciária_de_Mulheres_(Talavera_Bruce)), Acesso, em 02 de abril de 2020,

DAMÁSIO, Daiane da Silva. *O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e Desafios para o Serviço Social*, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, estabelecida pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 10 de Dezembro de 1948, *Vade Mecum/ obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha*. – 27. ed. atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DEPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres*. 2. Ed, 2018. Disponível em: [<https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>](https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf), Acesso o em 01 de abril de 2020.

ESPINOZA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2013.

Jornal El País. *Dráuzio Varella: “O único lugar em que a mulher tem liberdade sexual é na cadeia”*. 09 de julho de 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/07/05/politica/1499276543_932033.html, Acesso em 02 de Setembro de 2020.

Jus Brasil. *Mães no cárcere: A violação do direito à gravidez e à maternidade no sistema prisional*. Julho de 2020. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional>](https://jus.com.br/artigos/83697/maes-no-carcere-a-violacao-do-direito-a-gravidez-e-a-maternidade-no-sistema-prisional). Acesso em 14 de Outubro de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Brasil é o 4º País com mais mulheres presas no mundo*. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-presas-no-mundo>>, Acesso em 02 de abril de 2020.

NASCIMENTO, AMANDA RODRIGUES e SILVA, WIRNA MARIA ALVES. MBITO JURIDICO. CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO-UNIFSAA. *A Maternidade no Cárcere: Uma análise Dos Efeitos Da Privação De Liberdade Das genitoras E As Implicações Secundárias Para a Família*. 04 de Dezembro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-maternidade-no-carcere-uma-analise-dos-efeitos-da-privacao-de-liberdade-das-genitoras-e-as-implicacoes-secundarias-para-a-familia/#:~:text=O%20presente%20estudo%20teve%20por,da%20pena%20de%20pris%C3%A3o%20pelas>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

Pública. *Reportagem: Gestantes e Mães Com Bebês Enfrentam Pandemia Dentro Das Prisões Paulistas*. 10 de maio de 2020. Disponível em: <<https://apublica.org/2020/05/gestantes-e-maes-com-bebes-enfrentam-pandemia-dentro-das-prisoas-paulistas/#Link1>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.

QUEIROZ, Nana, Entrevista Terra: *“Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”*. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas/3>>, Acesso em 02 de abril de 2020.

Super Interessante. *Reportagem: Filhos do Cárcere*. 09 de março de 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

The Intercept Brasil. *Reportagem: E Aí STF?*. 09 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/05/09/juizes-ignoram-lei-maes-presas-pandemia/>>. Acesso em 16 de outubro de 2020.